

Proc. 20 105/43

(CJT-99/44)

1944

AP/KLP

Configura-se decisão quando, proferida de acordo com a lei e as provas dos autos.

Não se permite a juntada de documentos quando encerrada a fase probatória dos processos em andamento nos tribunais de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Pinheiro recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, por maioria, pelo voto de desempate, julgou provada a falta grave atribuída ao recorrente e apurada em inquérito administrativo instaurado contra o mesmo pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e autorizou a dispensa respectiva do emprêgo:

Preliminarmente:

CONSIDERANDO que ó de se admitir o recurso por interposto no prazo legal, com observância do disposto no art. 202, do decreto nº 6596, de 12 de dezembro de 1940;

De mérito:

CONSIDERANDO que, pelo exame dos autos do inquérito administrativo, ficou evidentemente provada a falta grave cometida pelo recorrente, que se confessou em sua defesa e nas alegações de recurso;

CONSIDERANDO que não ó de se permitir a juntada de documentos quando encerrada a fase probatória dos processos em andamento nos tribunais de Trabalho;

CONSIDERANDO, assim, que foi justa, baseada

Proc. 20 105/43

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

na realidade dos fatos, a decisão recorrida prolatada pelo tribunal ad quem;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria (quatro a dois), negar-lhe provimento, indeferindo a juntada de documentos requerida pelo recorrente, de vez que a fase probatória já se achava encerrada, quando foi solicitada a mesma juntada.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Geórgia Hotta	Relator
a)	<i>Baptista Bullerow</i>	Procurador

Assinado em 3/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/3/44.

pag - 1355 -